

AP 19-10-89
auditoria, pelo
05/10/89

CT
15/2/90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 93/85

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____
Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais cau-
sados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED.== ECON., IND. E COM.== E DE
TRANSPORTES = COM. DE FINANÇAS (AUDIÊNCIA)
À COM. CONST. JUST. RED. em 16 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado ADOLFO OLIVEIRA, em 01/06/1989
O Presidente da Comissão de Justiça e Legislação
Ao Sr. Fernando Bezerra Coelho, em 08/11/1989
O Presidente da Comissão de Economia Artur Carneiro
Ao Sr. Deputado Jorge Arbaze (AVOCADO), em 08/5/1990
O Presidente da Comissão de Vias e Transp., Desenv. Urbano e Interior
Ao Sr. Deputado Nélson Siqueira (VISTA), em 16/5/1990
O Presidente da Comissão de Vias e Transp., Desenv. Urbano e Interior
Ao Sr. Deputado Mussa Dornes, em 1/8 1990
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

4967 a 4978

1

PROJETO Nº 4.978 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19__

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19__

Sancionado em _____ de _____ de 19__

Promulgado em _____ de _____ de 19__

Vetado em _____ de _____ de 19__

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19__

B
CJT
13/03/85
dp.

W



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 093/85

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados
por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA=TRANSPORTES=ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 06 de MARÇO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Brálio de Carvalho, em 29/03/85 19
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. SERVIADO DILSON FAUCHIN, em 19
O Presidente da Comissão de TRANSPORTES
Ao Sr. José Willes, em 13.06.1985
O Presidente da Comissão de Economia
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.978 DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 67
Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	BRASIL
		PL.	4978 A	1985	12	05	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO DEP. CARLOS PECANHA.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	BRASIL
		PL.	4978-A	1985	18	05	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APRESENTAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL COM SUBEMENDA DO
RELATOR, DEP. CARLOS PECANHA.
VISTA AO DEP. VASCO NETO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	D.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		P.L.	4.978	1985	01	08	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Distribuído ao Deputado Mussa Demes								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

11

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	4.978	1985	8	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Parecer favorável com adoção das emendas da Comissão de Transportes, do Relator, Dep. MUSSA DEMES.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

12

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wilmar
		PL	4978	1985	13	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Aprovado o parecer do Relator, Dep. Wilmar Demes								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

13

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wilmar
		PL	4978	1985	14	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado a CCP								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	08	05	1990	Lucas

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. Jorge Arbage

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4978	1985	16	05	1990	João

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- parecer pela aprovação, com adoção de emendas
 - VISTA Dep. Nilso Squareri

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4978	1985	21	06	1990	João

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- voto em separado do Dep. ~~Hyldon Bastos~~ cf adoc. 6 de emenda
 (Nilso Squareri)
 - relator acatou emenda apresentada
 - aprov. parecer cf emendas e a do Dep. Nilso Squareri

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4978	1985	26	06	1990	João

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- enc. Com. Finanças (audiência)

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	06	12	1989	Quem

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com PARECER FAVORÁVEL, com a adoção da EMENDA proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	13	12	1989	Quem

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO, unanimemente, o PARECER FAVORÁVEL, com adoção da Emenda proposta pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	15	02	1990	SC

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Examinado a Comissão de Transportes

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	15	02	1990	eily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aguardando distribuição.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	08	08	1985	9

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido com Parecer FAVORÁVEL, com emenda.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	25	09	85	RONALDO.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado, unanimemente, o Parecer do Relator, Dep. JOSÉ ULISSES, FAVORÁVEL, com emenda.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	21	11	1985	9

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado a C.C.P.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.978	1985	08	11	1989	Quemr

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. Fernando Bezerra Coelho.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CT	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	BRASIL
			4978	1985	28	03	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO DEP. DILSON FANCHIN.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CT	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	BRASIL
			4978	1985	22	05	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR,
DEP. DILSON FANCHIN.

AGUARDA REMESSA À C. ECONOMIA.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CT	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	BRASIL
			4978	1985	30	05	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À C. ECONOMIA.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			4.978	1985	11	06	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. Joví Uliisses.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJ. DE LEI Nº 4.173, DE 1973

(DO POUQUINHO CANTINHO)

MENSAGEM Nº 303/73

Deputado
... ..
... ..
... ..

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSPORTES E DA ECONOMIA, DE DEFESA E COMÉRCIO)

1. Constituicao e Justica e Redacao

2. Economia, Indústria e Comércio

3. Transportes

Em 04 / 05 / 89.

Presidente



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "b" e "l" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea "m" assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea "l" do



2.

artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determinados tipos de embarcações ou classes de navegação.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no artigo 2º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

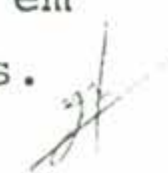
Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à Sociedade Seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra recibo que os especificará.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

Handwritten signature in the bottom right corner of the page.



4.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10 A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11 Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12 Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente Lei.

Art. 13 A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14 Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.



5.

Art. 15 O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16 O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 985.



Legislação Pitada

DECRETO-LEI Nº 73. — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;



Legislação Citada

LEI N.º 8.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20

b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de no-

vembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) — 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) — Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) — Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º — A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) — Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 26.º da República.



MENSAGEM Nº 093

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, em 05 de fevereiro de 1985.

João Figueiredo



E.M. nº 014

Em 28.01.85

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea "b" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e disciplinado pela Resolução nº 09/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, mediante a Resolução nº 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sor-

fu



2.

te a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR) que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei Nº 6.194, de 12.12.74.

Vale assinalar que o Anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativa e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura a danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o Anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu artigo 9º, que as indenizações do seguro serão pagas pela So-



3.

cidade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêem, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a Sociedade Seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

ANTONIO DELFIM NETTO

Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento da Presidência da
República

ERNANE GALVÊAS

Ministro da Fazenda



Aviso nº 109-SUPAR

Em 05 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por em barcações ou por sua carga e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 978, DE 1 985

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO BRABO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

A Mensagem nº 093/85 encaminhou este projeto que, alterando as alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 1966, dá nova disciplinação legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O projeto dispõe sobre os pagamentos devidos, prazos, direito regressivo, fiscalização, multas, alcance da cobertura e valor das indenizações.

É o relatório.



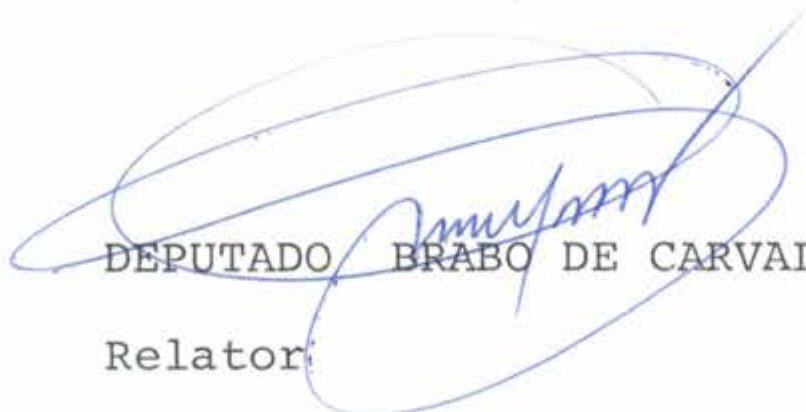
2.

VOTO DO RELATOR

O projeto guarda conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, não ferindo qualquer outro dispositivo da mesma. Por outro lado, atende ao que está preceituado na alínea "b" do item XVII do art. 8º observando, ainda, o princípio geral de iniciativa, relacionado no art. 56. A futura lei ordinária (art. 46, item III) será editada pelo Congresso, com posterior apreciação presidencial (art. 43, caput)

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4 978/85.

Sala da Comissão, em 13 de março de 1985


DEPUTADO BRÁBO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.978/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, José Tavares - Vice-Presidente, Ernani Sátiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985
(Mensagem do Poder Executivo nº 093/85)

"Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado DILSON FANCHIN

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 093, de 05 de fevereiro de 1985, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências."

A E.M. nº 014, de 28 de janeiro de 1985, dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, esclarece que:



- o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea "b" do artigo 20 do Decreto Lei nº 73, de 21.11.66, e disciplinado pela resolução nº 09/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), vinha sendo operado de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público;
- em decorrência disso, o CNSP, mediante a Resolução nº 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômicos que caracterizam a existência desse instrumento;
- desse modo, foi constituído um Grupo de Trabalho que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei nº 6.194/74;



- o Anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativa e judicial;
- além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura a danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva;
- O Anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participam duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9º, que as indenizações do seguro serão pagos pela Sociedade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada;
- finalmente, as demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno de seguro e prevêem, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a sociedade Seguradora responsável pela obrigação.



II - VOTO DO RELATOR

Votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.978/85 (Mensagem do P.E. nº 093/85), analisado sob o ângulo de competência desta Comissão de Transportes.

Sala da Comissão, 17 de ABRIL-04 de 1985


Deputado DILSON FANCHIN
Relator

/mavl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES



PARECER DA COMISSÃO

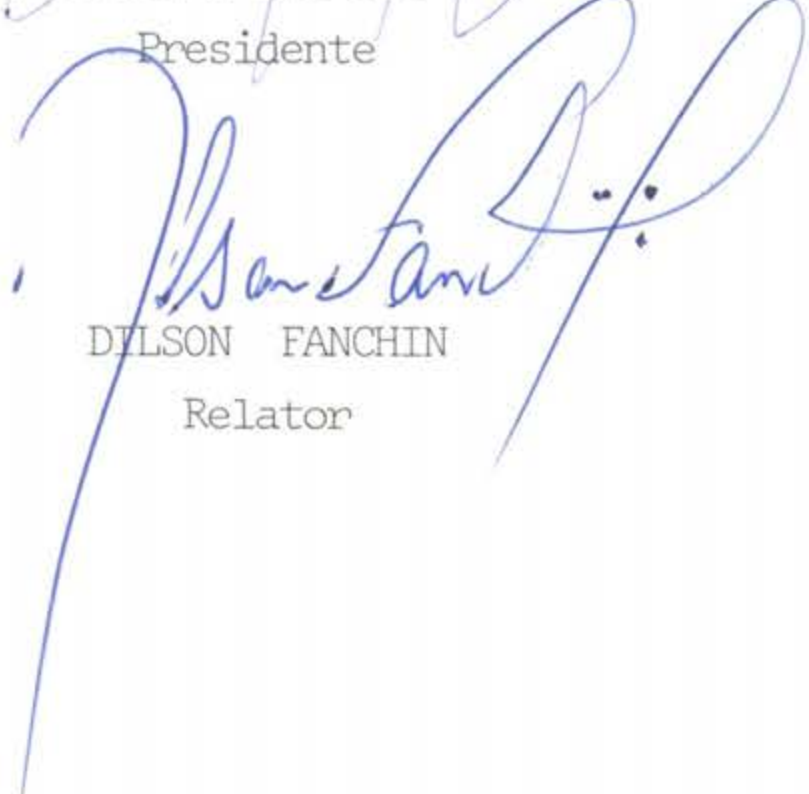
A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 22 de maio de 1985, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilson Fanchin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Juarez Batista, Mendes Botelho, Dilson Fanchin, Francisco Dias, Walber Guimarães, Jairo Azi, Lázaro Carvalho, Eurico Ribeiro, Joaquim Roriz, Horácio Ortiz, Marcos Lima, José Fernandes, Denisar Arneiro, Alcides Franciscato, Paulo Borges, Navarro Vieira Filho, Carlos Peçanha, Wilmar Palis e Raul Bernardo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1985.


JUAREZ BATISTA

Presidente


DILSON FANCHIN

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.978, de 1985

"Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências!"

Do PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ ULISSES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo com o fito de promover revisão das normas vigentes orientadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, relativamente ao transportador hidroviário, de que trata o art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem de encaminhamento, o projeto procura introduzir modificações de natureza legal na orientação que vem sendo observada para com o dito instituto, de modo a torná-la compatível com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômica que caracterizam sua existência.



Nessa linha de objetivos o projeto trata de conceituar o Seguro Obrigatório de forma diferente, além dos pagamentos devidos, dos prazos, do direito regressivo, da fiscalização, das multas, do alcance da cobertura e do valor das indenizações simplificando, significativamente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações.

Nas Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes o projeto mereceu aprovação, relativamente aos aspectos da competência dos respectivos colegiados.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, no art. 20 instituiu a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.

A prática, entretanto, encarregou-se de demonstrar que, tal como concebida, esta modalidade de seguro carece de algumas adaptações para os ramos que o projeto indica, dados os atuais reflexos negativos que tem gerado, tanto para os segurados como para o mercado segurador, conforme assevera a Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento do governo anterior.



Não se pode deixar de reconhecer que o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social, dada a necessidade de amparo financeiro das pessoas vitimadas por acidentes de embarcações ou de suas cargas e também dos seus beneficiários.

Na medida em que o projeto procura simplificar os processos de liquidação dos sinistros nos acidentes com embarcações, assume ele caráter de extrema conveniência e oportunidade e reúne méritos inobscurecíveis para sua aprovação, por uma questão de justiça social.

Entendo, entretanto, ser necessário pequeno reparo, no que diz respeito às disposições do §3º do art. 2º, que, a meu juízo, abre precedente perigoso, capaz de invalidar os sinceros propósitos de cunho social que o projeto persegue. Com efeito, o fato de deixar a critério do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha a possibilidade de excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro determinados tipos de embarcações ou classe de navegação pode, numa visão unilateral, estreitar o alcance social da cobertura securitária que o projeto pretende ampliar.

Por todas essas considerações, o meu VOTO é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de SETEMBRO de 1985

Deputado JOSÉ ULISSES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.978, de 1985

"Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências."

Do PODER EXECUTIVO

EMENDA

Suprima-se do projeto o §3º do art.2º.

Sala da Comissão, em 25 de SETEMBRO de 1985

Presidente

Deputado José Ulisses
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 25 de setembro de 1985, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado JOSÉ ULISSES, FAVORÁVEL, COM EMENDA, ao Projeto de Lei nº 4.978/85.

Compareceram os Senhores Deputados Celso Sabóia, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Denisar Arneiro, Herberto Ramos, Djalma Bessa, Siegfried Heuser, Herbert Levy, Virgildásio de Senna, Israel Pinheiro, Pedro Sampaio, Oswaldo Trevisan, José Ulisses, Bocayuva Cunha, Paulo Maluf, Gustavo de Faria, Pratini de Moraes, Antônio Osório e Odilom Salmória.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1985.


Deputado CELSO SABÓIA

Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência


Deputado JOSÉ ULISSES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Suprima-se do Projeto o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1985.


Deputado CELSO SABÓIA
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência


Deputado JOSÉ ULISSES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Encaminha a discussão, com emenda
da volta às comissões

Em 28/11/85

Amf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Economia, Indústria e do Comércio, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2.º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea "l" do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2.º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitanias dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determinados tipos de embarcações ou classes de navegação.

Art. 3.º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4.º O seguro referido no artigo 2.º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2.º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o

Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6.º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2.º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7.º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2.º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8.º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2.º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à Sociedade Seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra recibo que os especificará.

Art. 9.º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2.º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente Lei.

Art. 13. A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspen-

sa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2.º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2.º desta Lei.

§ 1.º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2.º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2.º ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1.º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2.º As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por repartições a ela subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3.º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2.º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.194
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.”

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

“Art. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao

cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações pre-

vistas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo a Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 914, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 36.º da República.

MENSAGEM N.º 93, DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 14, DE 28 DE JANEIRO DE 1985, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução n.º 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, mediante a Resolução n.º 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR) que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei n.º 6.194, de 12-12-74.

Vale assinalar que o Anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativas e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura a danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte; invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o Anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9.º, que as indenizações do seguro serão pagas pela Sociedade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêm, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a Sociedade Seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A Mensagem n.º 93/85 encaminhou este projeto que, alterando as alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 1966, dá nova disciplina legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O projeto dispõe sobre os pagamentos devidos, prazos, direito regressivo, fiscalização, multas, alcance da cobertura e valor das indenizações.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto guarda conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, não

ferindo qualquer outro dispositivo da mesma. Por outro lado, atende ao que está preceituado na alínea "b" do item XVII do art. 8.º observando, ainda, o princípio geral de iniciativa, relacionado no art. 56. A futura lei ordinária (art. 46, item III) será editada pelo Congresso, com posterior apreciação presidencial (art. 43, **caput**).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.978/85.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **Brabo de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.978/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Burnet, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Brabo de Carvalho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

A Mensagem n.º 93, de 5 de fevereiro de 1985, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

A E. M. n.º 14, de 28 de janeiro de 1985, dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, esclarece que:

— o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea "b" do art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução n.º 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), vinha sendo operado de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segura-

dos como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público;

— em decorrência d'isso, o CNSP, mediante a Resolução n.º 15/31, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômica que caracterizam a existência desse instrumento;

— desse modo, foi constituído um grupo de trabalho que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei n.º 6.194/74;

— o anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativa e judicial;

— além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura a danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva;

— o anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participam duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9.º, que as indenizações do seguro serão pagas pela Sociedade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada;

— finalmente, as demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno de seguro e prevêm, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a sociedade Seguradora responsável pela obrigação.

II — Voto do Relator

Votamos pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 4.978/85 (Mensagem do Poder Executivo n.º 93/85), analisado sob o ângulo

de competência desta Comissão de Transportes.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1985. — **Dilson Fanchin**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 22 de maio de 1985, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.978, de 1985, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Dilson Fanchin**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Juarez Batista**, **Mendes Botelho**, **Dilson Fanchin**, **Francisco Dias**, **Walber Guimarães**, **Jairo Azi**, **Lázaro Carvalho**, **Eurico Ribeiro**, **Joaquim Roriz**, **Horácio Ortiz**, **Marcos Lima**, **José Fernandes**, **Denisar Arneiro**, **Alcides Franciscato**, **Paulo Borges**, **Navarro Vieira Filho**, **Carlos Peçanha**, **Wilmar Palis** e **Raul Bernardo**.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1985. — **Juarez Batista**, Presidente — **Dilson Fanchin**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo com o fito de promover revisão das normas vigentes orientadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, relativamente ao transportador hidroviário, de que trata o art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1960.

Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem de encaminhamento, o projeto procura introduzir modificações de natureza legal na orientação que vem sendo observada para com o dito instituto, de modo a torná-la compatível com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômica que caracterizam sua existência.

Nessa linha de objetivos o projeto trata de conceituar o Seguro Obrigatório de forma diferente, além dos pagamentos devidos, dos prazos, do direito regressivo, da fiscalização, das multas, do alcance da cobertura e do valor das indenizações simplificando, significativamente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações.

Nas Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes o projeto mereceu aprovação, relativamente aos aspectos da competência dos respectivos colegiados.

II — Voto do Relator

O Decreto-lei n.º 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, no art. 20 instituiu a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.

A prática, entretanto, encarregou-se de demonstrar que, tal como concebida, esta modalidade de seguro carece de algumas adaptações para os ramos que o projeto indica, dados os atuais reflexos negativos que tem gerado, tanto para os segurados como para o mercado segurador, conforme assevera a Exposição de Motivos firmada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento do governo anterior.

Não se pode deixar de reconhecer que o seguro obrigatório tem caráter eminentemente social, dada a necessidade de amparo financeiro das pessoas vitimadas por acidentes de embarcações ou de suas cargas e também dos seus beneficiários.

Na medida em que o projeto procura simplificar os processos de liquidação dos sinistros nos acidentes com embarcações, assume ele caráter de extrema conveniência e oportunidade e reúne méritos inobscurecíveis para sua aprovação, por uma questão de justiça social.

Entendo, entretanto, ser necessário pequeno reparo, no que diz respeito às disposições do § 3.º do art. 2.º, que, a meu juízo, abre precedente perigoso, capaz de invalidar os sinceros propósitos de cunho social que o projeto persegue. Com efeito, o fato de deixar a critério do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha a

possibilidade de excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro determinados tipos de embarcações ou classe de navegação pode, numa visão unilateral, estreitar o alcance social da cobertura securitária que o projeto pretende ampliar.

Por todas essas considerações, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.978, de 1985, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1985. — **José Ulisses**, Relator.

Emenda

Suprima-se do projeto o § 3.º do art. 2.º

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1985. — **José Ulisses**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 25 de setembro de 1985, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator Deputado **José Ulisses**, favorável, com emenda, ao Projeto de Lei n.º 4.978/85.

Compareceram os Senhores Deputados: Celso Sabóia, Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência; Denisar Arneiro, Herberto Ramos, Djalma Bessa, Siegfried Heuser, Herbert Levy, Virgildásio de Senna, Israel Pinheiro, Pedro Sampaio, Oswaldo Trevisan, José Ulisses, Bocayuva Cunha, Paulo Maluf, Gustavo de Faria, Pratiní de Moraes, Antônio Osório e Odilon Salmoria.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1985. — **Celso Sabóia**, Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência — **José Ulisses**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Suprima-se do projeto o § 3.º do art. 2.º

Sala da Comissão, 25 de setembro de 1985. — **Celso Sabóia**, Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência — **José Ulisses**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Jus-
ticia, de Transportes e Via Econômica,
de Defesa do Consumidor e de ~~Comércio Exterior~~ Em 28.11.85

Requerida

Unifm-

ao projeto no. 4.978/85

acrescente-se ao art. 2º
o seguinte parágrafo:

§ - Incluem-se das
normas e obrigações desta
lei as embarcações movi-
das à vela ou à remo, de
valor inferior a duzentos
salários mínimos.

Justificação.

O projeto estende nova
e onerosa obrigação aos
proprietários de embar-
cações pesqueiras rudi-
mentares, movidas à
vela e à remo.

Como sempre, pretende-se
aplicar normas uniformes
a realidades regionais as
mais diversas.

S.S. em 28 de novembro
de 1985.

Guilherme Lima
(Guilherme Lima) Ass. 1.1.1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 978-A, DE 1985

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4 978-A, DE 1985,
que "dispõe sobre o Seguro Obrigató
tório de Danos Pessoais causados
por embarcações ou por sua causa e
dá outras providências".

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Foi oferecida em Plenário uma Emenda ao Projeto de Lei nº 4 978-A/85 excluindo da abrangência da projetada lei as embarcações movidas a vela ou a remo, de valor inferior a duzentos salários mínimos.

Na justificativa, o autor assinala que o projeto estende nova e onerosa obrigação aos proprietários desses barcos.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Nada a objetar quanto à proposição de Plenário, eis que a matéria nela contemplada está reservada à competência legislativa da União e à apreciação pelo Congresso Nacional (art. 8º, item XVII, e art. 43, caput). A iniciativa é legítima.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4 978-A/85.

Sala da Comissão, em

23 de abril 1986

Deputado BRABO DE CARVALHO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.978-A/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Raymundo Asfóra e Guido Moesch - Vice-Presidentes, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Raimundo Leite, Celso Barros, Mário Assad, Ernani Sátyro, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Walter Casanova, José Genoino, Tobias Alves e Jmрге Arbage.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1986


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N.º 4.978, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI N.º 4.978, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE TRANSPORTES)

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, 29 de setembro de 19889

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 4.978/85, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente


Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

[Assinatura]
Presidente

03/12/89

Brasília, 21 de setembro de 1989.

Of. nº 257/89

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V.Exª para solicitar as providências necessárias no sentido de que esta Comissão se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, do Poder Executivo (Mensagem nº 093/85), que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências", por se tratar de matéria de sua competência. (Art. 32, IX, c do Regimento Interno).

Na oportunidade, reitero a V.Exª as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI

Nº 4.978, DE 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; Economia, Indústria e Comércio, e de Transportes.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitâneas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determinados tipos de embarcações ou classe de navegação.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à Sociedade Seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra-recibo que os especificará.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por repartições a ela subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e dos transportadores em geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.194

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Caixa: 151

Lote: 61
PL Nº 4978/1985

49

"Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ como reembolso à vítima _ no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira, será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário _ no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital ambulatorio ou medico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do art. 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo a Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 914, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 36º da República.

MENSAGEM Nº 93, DE 1985

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 1985, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução nº 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, mediante a Resolução nº 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-

econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR), que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei nº 6.194, de 12-12-74.

Vale assinalar que o Anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativas e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura e danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o Anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9º, que as indenizações do seguro serão pagas pela Sociedade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêem, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a Sociedade Seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

RESOLUÇÃO Nº 6

DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

51

Lote: 61

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*)Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.978, de 1985
(Mensagem nº 093/85)

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ADOLFO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em cumprimento à Constituição Federal, art. 22, VII, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre o assunto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 093/85 alterando as alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73 de 1966, dando nova disciplina legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Acompanha o citado documento exposição de motivos dos então Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qual é assinalado que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura, pois desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

A esta Comissão compete opinar sobre o mérito da proposta, em conformidade ao disposto no art. 28, § 4º, letra "a", do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, Senhor Presidente e dignos pares.

VOTO DO RELATOR

Dada a relevância da proposição, após criteriosa análise, verifico que a mesma visa ao funcionamento pleno do seguro obrigatório de danos pessoais, causados por embarcações ou por sua carga.

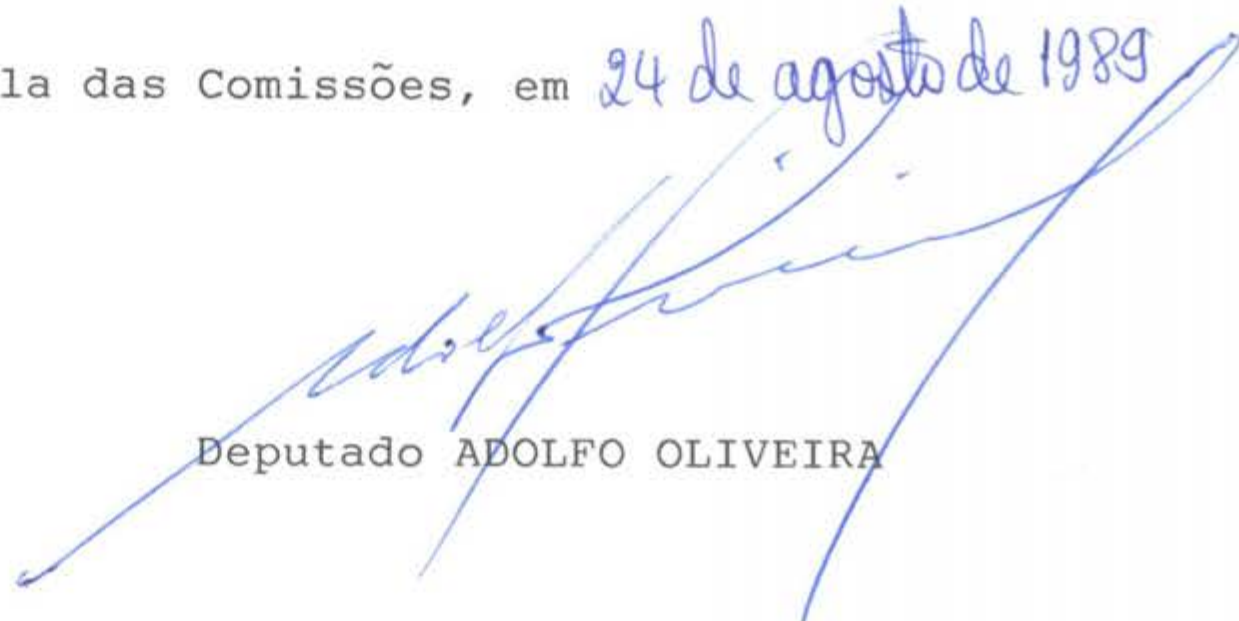
Todavia no art. 2º, § 3º, o projeto de lei permite que o Conselho Nacional de Seguros Privados, ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, possa excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro "determinados tipos de embarcações ou classe de navegação". Assim, seria aberto um precedente, dando-se ao órgão citado o poder de legislar, o que comprometeria os elevados objetivos colimados, por decisão de um órgão do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto formal das demais cláusulas, apresentam elas boa técnica legislativa e não contém vícios ou ferem a Constituição.

Com essas considerações opino pela aprovação do Projeto excluindo o § 3º do art. 2º, por entender que legislar sobre a matéria cabe somente ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em

24 de agosto de 1989


Deputado ADOLFO OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

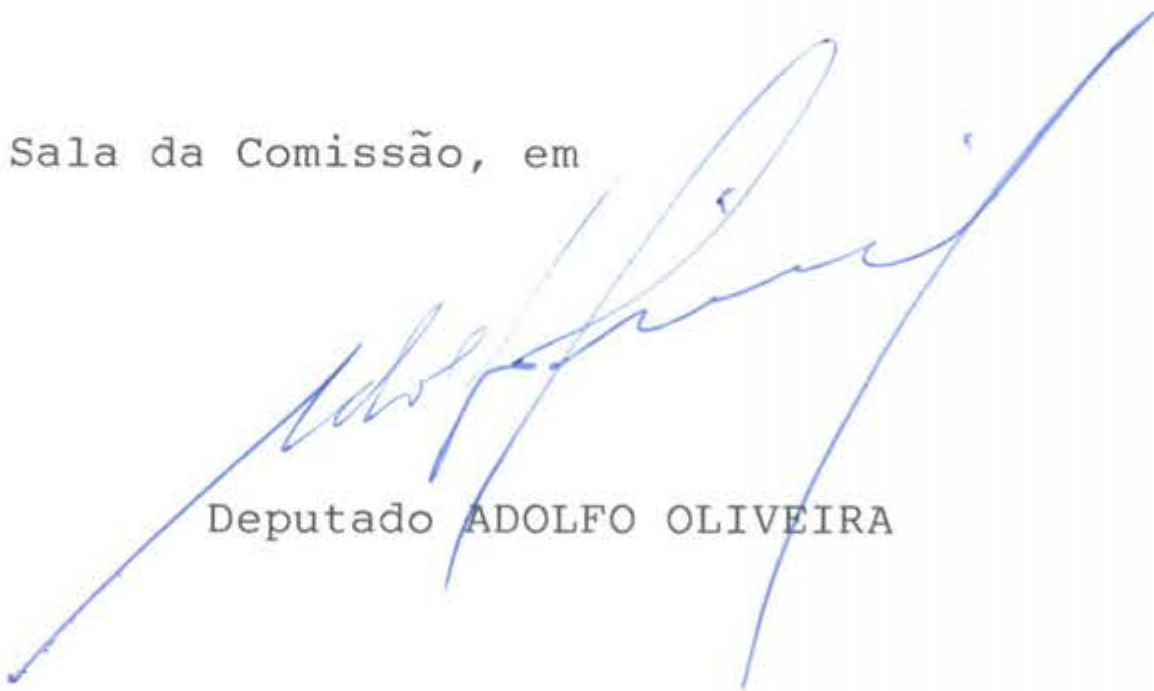


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Suprima-se do Projeto o § 3º do art. 2º.

Sala da Comissão, em



Deputado ADOLFO OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

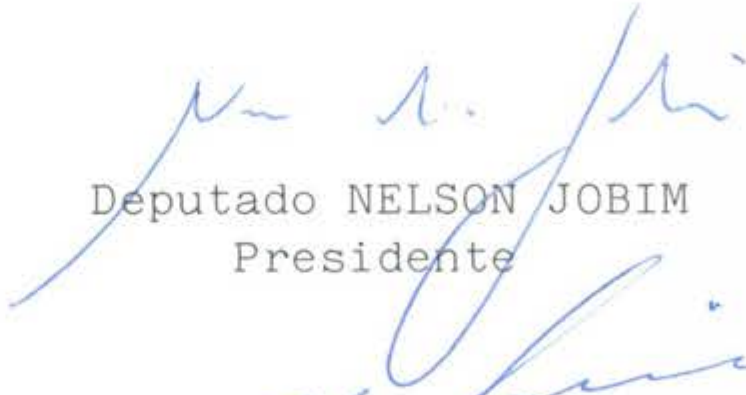
PARECER DA COMISSÃO

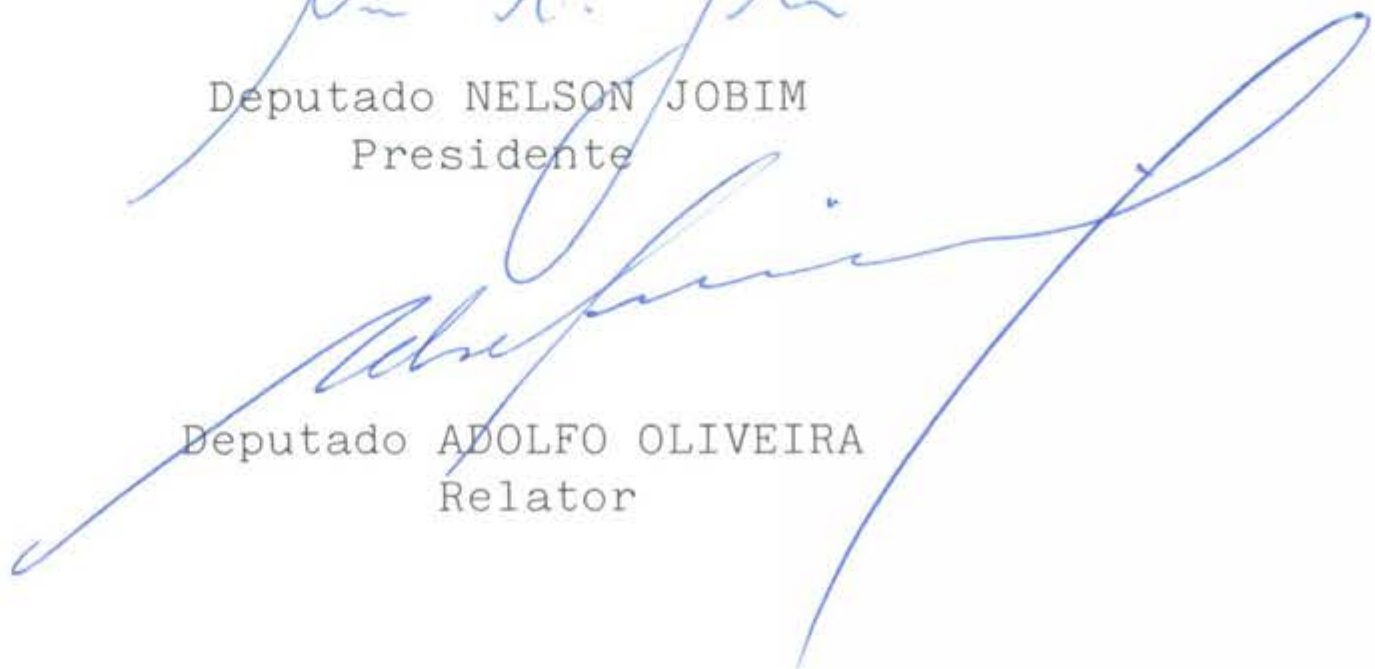
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.978/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

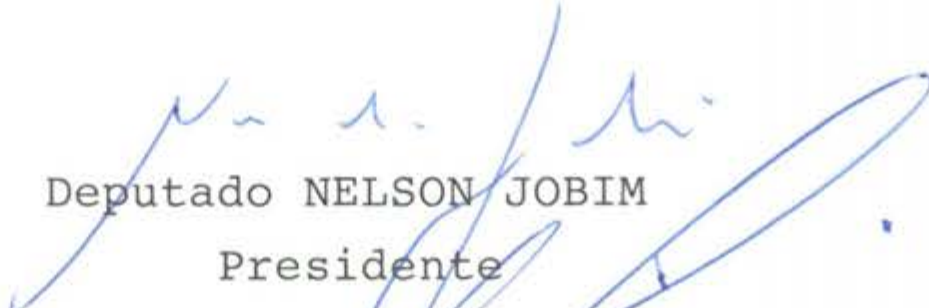


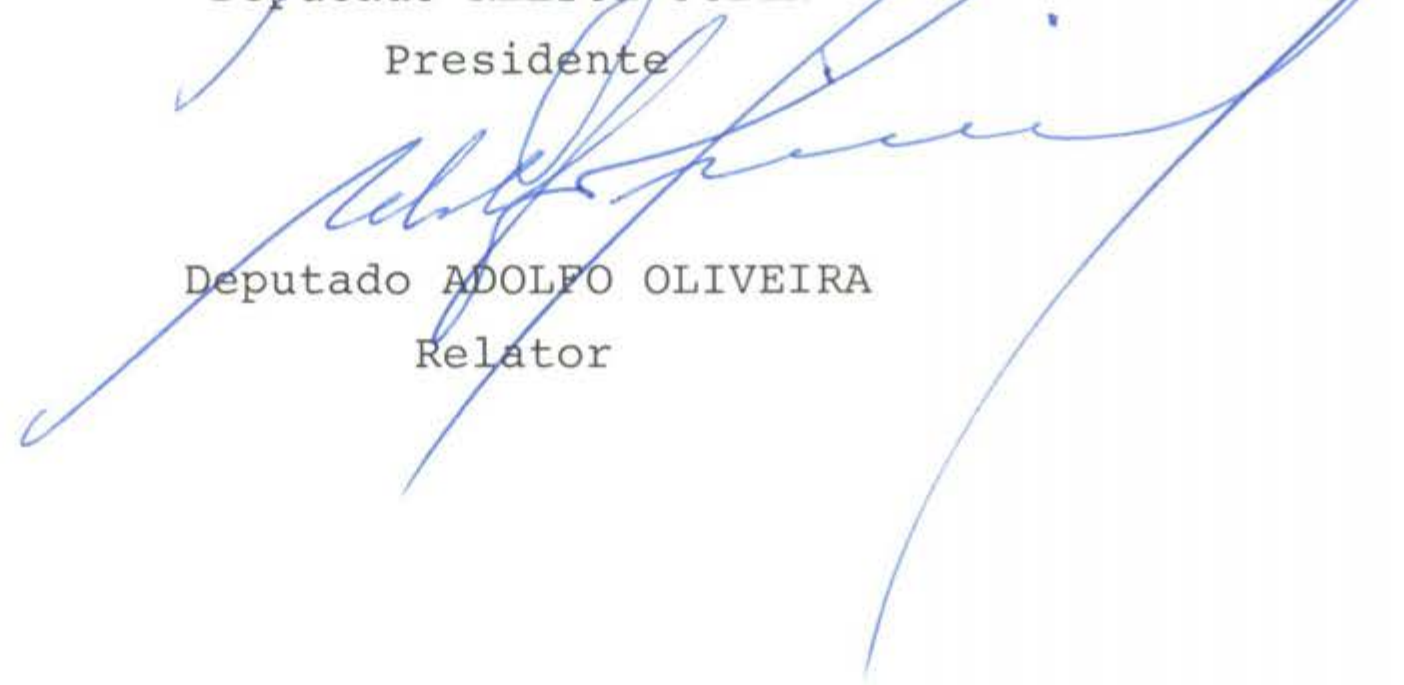
PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 3º do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ADOLFO OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia, Indústria e Comércio



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

"Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mensagem nº 093/85 a proposição dá nova disciplina legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2. A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem as sinala que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura ao desvincular o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

3. Quando de sua primeira apreciação nesta Casa, o projeto mereceu parecer favorável de todas as comissões a que foi distribuído sendo, no entanto, remetido à Mesa para efeito de redistribuição, em obediência ao disposto na Resolução nº 06, de 04 de abril de 1989.

4. Apreciado novamente pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva do § 3º do seu art. 2º.



II - VOTO DO RELATOR

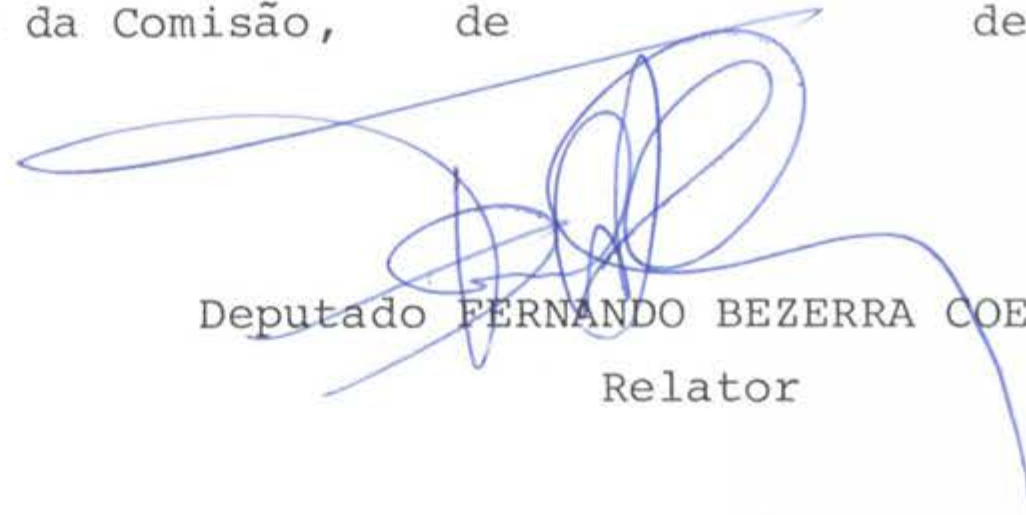
5. À semelhança do já conhecido seguro DPVAT, o seguro DPEM em tela, é um seguro de responsabilidade civil objetiva dos proprietários de meios flutuantes aquaviários, desvinculado da culpa.

6. O presente projeto está concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de acidentes pessoais, com o grande alcance social e econômico de garantir uma indenização líquida, rápida e certa às vítimas de acidentes no meio naval, principalmente àquelas das classes de mais baixa renda, não as expondo às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa. A sua instituição será também um passo certo na direção de aliviar a insegurança da população, com o gerenciamento de riscos conseqüente inibindo a sinistralidade, indubitavelmente de interesse geral.

7. Entendemos, pois, que o projeto está bem estruturado, acaba com a diferença na legislação securitária em relação à cobertura, por seguro obrigatório, para as vítimas de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, e, ainda, que os seus efeitos de natureza econômica são benéficos.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, com a adoção da emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, de de 1989.


Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

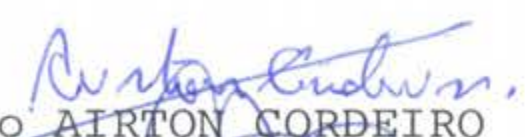


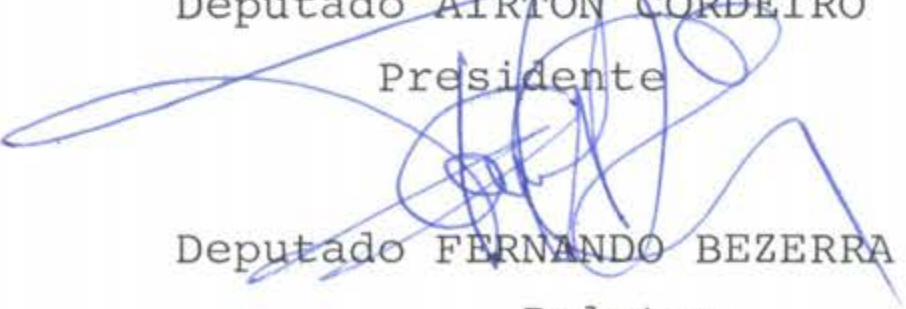
P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o PARECER do Relator, Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção da Emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Airton Cordeiro, Presidente; Êzio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaro Corrêa, Saulo Coelho, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amilcar Moreira, Milton Reis, Virgildásio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinícius Cansanção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino e José Serra.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989.


Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente


Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, de 1985

(Mensagem nº 093/85)

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JORGE ARBAGE

RELATÓRIO

O seguro de DPEM, concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de acidentes pessoais, tem o grande alcance social de garantir uma indenização líquida e certa às vítimas de acidentes hidroviários nas classes de mais baixa renda, principalmente os amazônidas, antes expostas às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa e mesmo assim com a obrigatoriedade suspensa desde janeiro de 1982. Assim, este seguro garante à vítima ou a seus familiares o pagamento de indenização em caso de morte, invalidez permanente, ou despesas com assistência médica, não importando de quem foi a culpa do acidente pagando a todas as vítimas, até mesmo as que causaram o acidente.

Entrementes, causa perplexidade a diferença de tratamento dedicado até o presente pela legislação securitária ao segmento transportador aquaviário quando se constata que os seguros para os demais ramos aéreo e terrestre vêm desde muito sendo aplicados e de forma obrigatória. O Diploma legal, decreto-lei nº 73 de 21/11/1986, ora sendo alterado, sempre abrigou as três modalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A indiferença à vida não pode perdurar no cenário da comunidade hidroviária nacional. A tragédia com o BATEAU MOUCHE serviu de lição para a irresponsabilidade civil.

Nos moldes em que se acha elaborado, o seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas, passa a ser de interesse geral. Para as seguradoras, pois no momento não existe seguro obrigatório aplicável aos meios flu^{tuantes} e, para os que os utilizam como um meio de trabalho ou transporte, uma garantia de indenização em caso de sinistro, o que é confortante em se tratando de um acidente que pode até eliminar o sustento de uma família.

A esta Comissão compete opinar sobre o mérito da propositura.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição relevante pelo seu grande alcance social.

O rito sumário para pagamento dos sinistros também reveste o projeto de interesse público, antídoto contra a atual insegurança patrimonial da comunidade hidroviária.

Suprima-se o inciso terceiro (3º) do artigo segundo visando excluir-se qualquer tentativa de legislar sem ser no Congresso.

Também opinamos pela aprovação urgente, inclusive com redução para trinta dias no prazo do art. 16, cumprindo do nosso dever de zelar pelo povo.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 1990.


Deputado JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, de 1985

(Mensagem nº 093/85)

EMENDA ADITIVA

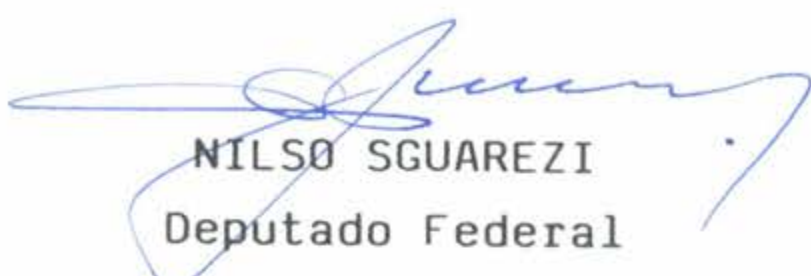
Acrescente-se ao art. 8º o parágrafo segundo, renumerando-se para primeiro o parágrafo único:

"A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa esclarecer a responsabilidade do transportador, que em caso de culpa ou dolo, responde por toda a extensão do dano e não apenas pelos limites do seguro, que como se sabe são ínfimos.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1990.


NILSÓ SGUAREZI
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

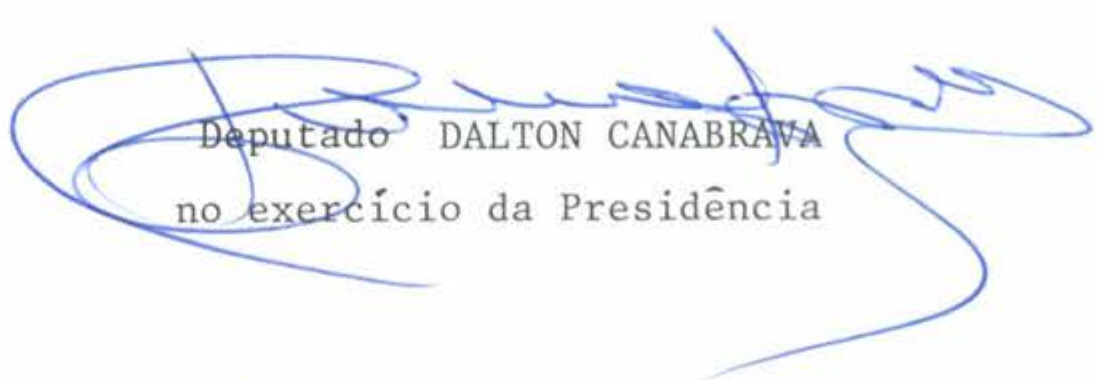


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião ordinária do dia 20 de junho de 1.990, APROVOU, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.978/85, do PODER EXECUTIVO, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências", com as Emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezi

Compareceram os Senhores Deputados Dalton Canabrava - no exercício da Presidência (art. 40 do Regimento Interno), Jorge Arbage (Relator), Acival Gomes, Christóvam Chiaradia, Darcy Deitos, Darcy Pozza, Freire Junior, Gidel Dantas, João Paulo, Jorge Gama, José Tinoco, Júlio Costamilan, Lael Varella, Mauro Miranda, Mendes Botelho, Nyder Barbosa, Paulo Roberto, Roberto Vital, Simão Sessim, Valmir Campelo e Francisco Kuster.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990.


Deputado DALTON CANABRAVA
no exercício da Presidência


Deputado JORGE ARBAGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIORES



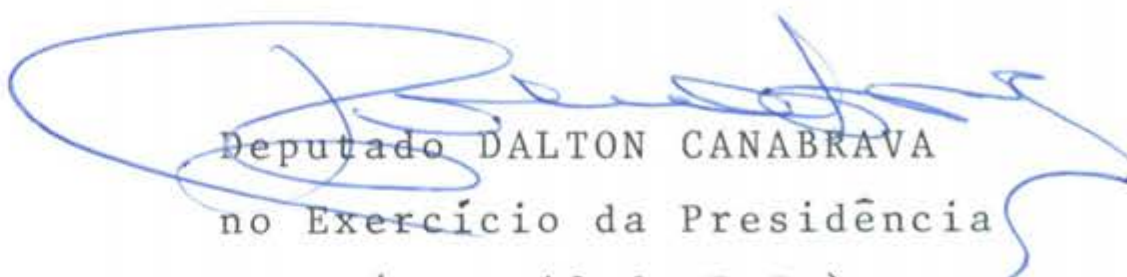
PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de DANos Pessoais causados por em barcações ou por sua carga e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o parágrafo terceiro (§ 3º) do artigo segundo (art. 2º).

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990.


Deputado DALTON CANABRAVA
no Exercício da Presidência
(art. 40 do R.I.)


Deputado JORGE ARBAGE
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

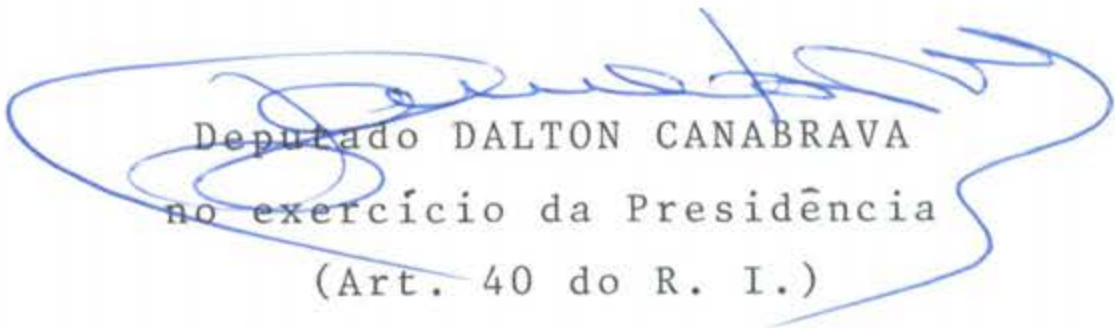
Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por em barcações ou por sua carga e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O CNSP expedirá normas disciplinadas do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990.


Deputado DALTON CANABRAVA
no exercício da Presidência
(Art. 40 do R. I.)


Deputado JORGE ARBAGE
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por em barcações ou por sua carga e dá outras providências.

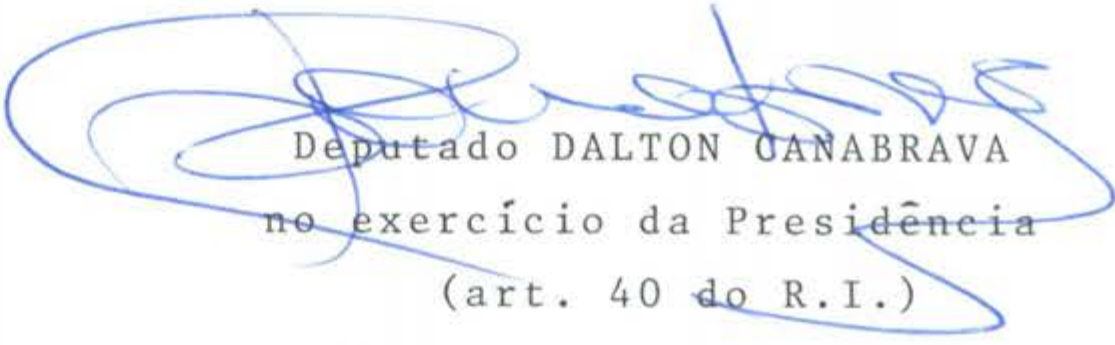
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte pará
grafo:

"Art. 8º

§ 2º - A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1990.


Deputado DALTON CANABRAVA
no exercício da Presidência
(art. 40 do R.I.)


Deputado JORGE ARBAGE
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985
(MENSAGEM Nº 093/85)

"Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Mussa Demes

I - RELATÓRIO

A presente proposição, encaminhada através da Mensagem nº 093/85, do Poder Executivo, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

O projeto trata de pagamentos indevidos, prazos, direito regressivo, fiscalização, multas, alcance de cobertura e valor das indenizações.

A Exposição de Motivos nº 014, de 28/01/85 esclarece que: "A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Transportador Hidroviário, previsto na alínea "b" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, e disciplinado pela Resolução nº 09/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos,



tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público."

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Transportes e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, quando de sua primeira apreciação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o Art. 3º, da Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989, o projeto foi remetido à Mesa para finalidade de redistribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação solicitou providências no sentido que esta se pronunciasse sobre o projeto, por se tratar de matéria de sua competência. (Art. 32, IX, c do Regimento Interno). O pedido foi deferido.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, favorável ao projeto, com adoção da Emenda da CCJR.

À Comissão de Viação Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou, à unanimidade, a proposição, com as emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezi.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, órgão hábil para opinar sobre seu mérito, a medida proposta, só pode merecer encômios, particularmente pelo seu alcance social e econômico, uma vez que desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que levará a uma maior rapidez na liquidação dos sinistros.

Ademais, o seguro proporciona cobertura a danos pessoais e assegura o "pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentes da existência de qualquer natureza subjetiva."

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985 (Mensagem nº 093/85), com adoção das emendas apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 1990.


Deputado MUSSA DEMES
Relator

/mavl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.978/85

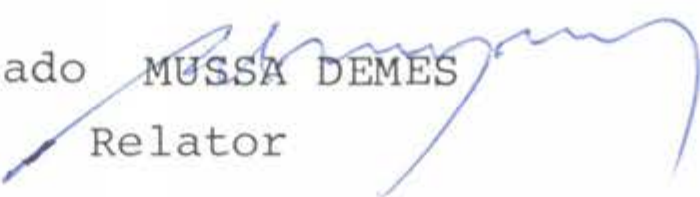
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção das emendas da Comissão de Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator, Deputado MUSSA DEMES.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MUSSA DEMES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI

Nº 4.978, DE 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 093/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; Economia, Indústria e Comércio, e de Transportes.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "b" e "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determinados tipos de embarcações ou classe de navegação.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à Sociedade Seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra-recibo que os especificará.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

74

Lote: 61

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas Capitânias dos Portos ou por repartições a ela subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e dos transportadores em geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.194

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Caixa: 151

Lote: 61
PL Nº 4978/1985

75

"Art. 1º A alínea **b** do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País _ como reembolso à vítima _ no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira, será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário _ no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital ambulatorio ou medico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente _ no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do art. 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo a Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 914, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 36º da República.

MENSAGEM Nº 93, DE 1985

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 1985, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução nº 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, mediante a Resolução nº 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-

econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR), que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei nº 6.194, de 12-12-74.

Vale assinalar que o Anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativas e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura e danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o Anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9º, que as indenizações do seguro serão pagas pela Sociedade Seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêm, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a Sociedade Seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República
— **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

RESOLUÇÃO Nº 6

DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Caixa: 151

Lote: 51

PL Nº 4978/1985

77

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*)Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89.

Aprovadas as emendas da Comissão
de Viação e Transportes, Def. Urbano
e Interior
redação final!



Em

24.4.91

projet

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 93/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas b e l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m, assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º Seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determina-

dos tipos de embarcações ou classe de navegação.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à sociedade seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra-recibo que os especificará.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vítima era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vítima era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes

iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exigir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas Capitânias dos Portos ou por repartições a ela subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e dos transportadores em geral.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

"Art. 1º A alínea b do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 a alínea 1, nestes termos:

"Art. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

Art. 5^a O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1^a A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário _ no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente _ no caso de danos pessoais.

§ 2^a Os documentos referidos no § 1^a serão entregues à sociedade seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6^a No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1^a Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2^a Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos.

Art. 7^a A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1^a O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do art. 3^a da presente lei.

§ 2^a O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio.

Art. 8^a Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9^a Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2^a, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n^o 914, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153^a da Independência e 36^a da República.

MENSAGEM N^o 93, DE 1985

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. _ João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N^o 14, DE 28 DE JANEIRO DE 1985, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do art. 20 do Decreto-Lei n^o 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução n^o 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, mediante a Resolução n^o 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IBR), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR), que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei nº 6.194, de 12-12-74.

Vale assinalar que o anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativa e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura e danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9º, que as indenizações do seguro serão pagas pela sociedade seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêm, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a sociedade seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 61

Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. —
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 06/89.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Em cumprimento à Constituição Federal, art. 22, VII, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre o assunto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 093/85 alterando as alíneas b e l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, dando nova disciplina legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Acompanha o citado documento exposição de motivos dos então Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qual é assinalado que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura, pois desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

A esta comissão compete opinar sobre o mérito da proposta, em conformidade ao disposto no art. 28, § 4º, letra a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, Senhor Presidente e dignos pares.

II — Voto do Relator

Dada a relevância da proposição, após criteriosa análise, verifico que a mesma visa ao funcionamento pleno do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por embarcações ou por sua carga.

Todavia no art. 2º, § 3º, o projeto de lei permite que o Conselho Nacional de Seguros Privados, ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, possa excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro "determinados tipos de embarcações ou classe de navegação". Assim, seria aberto um precedente, dando-se ao órgão citado o poder de legislar, o que comprometeria os elevados objetivos colimados, por decisão de um órgão do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto formal das demais cláusulas, apresentam elas boa técnica legislativa e não contêm vícios ou ferem a Constituição.

Com essas considerações opino pela aprovação do projeto excluindo o § 3º do art. 2º, por entender que legislar sobre a matéria cabe somente ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1989. —
Deputado **Adolfo Oliveira**.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Suprima-se do Projeto o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, — Deputado **Adolfo Oliveira**.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.978/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Roságio Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genóino, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. —
Deputado Nelson Jobim, Presidente — Depu-
tado Adolfo Oliveira, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 3º do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. —
Deputado Nelson Jobim, Presidente — Depu-
tado Adolfo Oliveira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Encaminhada pela Mensagem nº 93/85, a proposição dá nova disciplina legal ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2. A exposição de motivos que acompanha a mensagem assinala que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura ao desvincular o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

3. Quando de sua primeira apreciação nesta Casa, o projeto mereceu parecer favorável de todas as comissões a que foi distribuído sendo, no entanto, remetido à Mesa para efeito de redistribuição, em desobediência ao disposto na Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989.

4. Apreciado novamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva do § 3º do seu art. 2º.

II — Voto do Relator

5. À semelhança do já conhecido seguro DPVAT, o seguro DPEM em tela é um seguro de responsabilidade civil objetiva dos proprietários de meios flutuantes aquaviários, desvinculado da culpa.

6. O presente projeto está concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de danos pessoais, com o grande alcance social e econômico de garantir uma indenização, líquida, rápida e certa às vítimas de acidentes no meio naval, principalmente àquelas das classes de mais baixa renda, não as expondo às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa. A sua instituição será também um passo

certo na direção de aliviar a insegurança da população, com o gerenciamento de riscos consequentes inibindo a sinistralidade, indubitavelmente de interesse geral.

7. Entendemos, pois, que o projeto está bem estruturado, acaba com a diferença na legislação securitária em relação à cobertura, por seguro obrigatório, para as vítimas de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, e, ainda, que os seus efeitos de natureza econômica são benéficos.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, com a adoção da emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, de _____ de 1989, Depu-
tado Fernando Bezerra Coelho, Relator.

III — Parecer

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Fernando Bezerra Coelho, favorável ao Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção da emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aírton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaro Corrêa, Saulo Coelho, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amílcar Moreira, Milton Reis, Virgildácio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinícius Cansanção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino e José Serra.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989. —
Deputado Aírton Cordeiro, Presidente — Depu-
tado Fernando Bezerra Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I — Relatório

O seguro de DPEM, concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de acidentes pessoais, tem o grande alcance social de garantir uma indenização líquida e certa às vítimas de acidentes hidroviários nas classes de mais baixa renda, principalmente os amazônidas, antes expostos às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa e mesmo assim com a obrigatoriedade suspensa desde janeiro de 1982. Assim, este seguro garante à vítima ou a seus familiares o pagamento de indenização em caso de morte, invalidez permanente, ou despesas com assistência médica, não importando de quem foi a culpa do acidente pagando a todas as vítimas, até mesmo às que causaram o acidente.

Entretanto, causa perplexidade a diferença de tratamento dedicado até o presente pela legislação securitária ao segmento transportador aquaviário quando se constata que os seguros para os demais ramos aéreo e terrestre vêm desde muito sendo aplicados e de forma obrigatória. O diploma legal, Decreto-Lei nº 73, de 21-11-86, ora sendo alterado, sempre abrigou as três modalidades.

A indiferença à vida não pode perdurar no cenário da comunidade hidroviária nacional. A tragédia com o Bateau Mouche serviu de lição para a irresponsabilidade civil.

Nos moldes em que se acha elaborado, o seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas passa a ser de interesse geral. Para as seguradoras, pois no momento não existe seguro obrigatório aplicável aos meios flutuantes e, para os que os utilizam como um meio de trabalho ou transporte, uma garantia de indenização em caso de sinistro, o que é confortante em se tratando de um acidente que pode até eliminar o sustento de uma família.

A esta comissão compete opinar sobre o mérito da proposição.

II - Voto do Relator

Trata-se de proposição relevante pelo seu grande alcance social.

O rito sumário para pagamento dos sinistros também reveste o projeto de interesse público, antídoto contra a atual insegurança patrimonial da comunidade hidroviária.

Suprima-se o inciso III do art. 2º visando excluir-se qualquer tentativa de legislar sem ser no Congresso.

Também opinamos pela aprovação urgente, inclusive com redução para trinta dias no prazo do art. 16, cumprindo nosso dever de zelar pelo povo.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1990. _
Deputado Jorge Arbage.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º o § 2º, renumerando-se para primeiro o parágrafo único:

"A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

Justificação

A emenda visa esclarecer a responsabilidade do transportador, que em caso de culpa ou dolo, responde por toda a extensão do dano e não apenas pelos limites do seguro, que como se sabe são ínfimos.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1990.
_ Nilson Sguarezí, Deputado Federal.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião ordinária do dia 20 de junho de 1990, aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.978/85, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências", com as emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezí.

Compareceram os Senhores Deputados: Dalton Canabrava, no exercício da Presidência (art. 40 do Regimento Interno); Jorge Arbage, Relator; Acival Gomes, Christóvam Chiaradia, Darcy Deitos, Darcy Pozza, Faíre Júnior, Gidel Dantas, João Paulo, Jorge Gama, José Tinoco, Júlio Costamilan, Lael Varella, Mauro Miranda, Mendes Botelho, Nyder Barbosa, Paulo Roberto, Roberto Vital, Simão Sessim, Valmir Campelo e Francisco Küster.

Caixa: 151

Lote: 51
PL Nº 4978/1985

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

- Nº 1 -

Suprima-se o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 2 -

Dá ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 3 -

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

A presente proposição, encaminhada através da Mensagem nº 93/85, do Poder Executivo, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

O projeto trata de pagamentos indevidos, prazos, direito regressivo, fiscalização, multas, alcance de cobertura e valor das indenizações.

A Exposição de Motivos nº 14, de 28-1-85, esclarece que: "A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução nº 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebido, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público."

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Transportes e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, quando de sua primeira apreciação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o art. 3º da Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989, o projeto foi remetido à Mesa para finalidade de redistribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação solicitou providências no sentido de que esta se pronunciasse sobre o projeto, por se tratar de matéria de sua competência (art. 32, IX, c, do Regimento Interno). O pedido foi deferido.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, favorável ao projeto, com adoção da emenda da CCJR.

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou, à unanimidade, a proposição, com as emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezi.

É o relatório.

II - Voto do Relator

No âmbito desta comissão, órgão hábil para opinar sobre seu mérito, a medida proposta só pode merecer encômios, particularmente pelo seu alcance social e econômico, uma vez que desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que levará a uma maior rapidez na liquidação dos sinistros.

Ademais, o seguro proporciona cobertura a danos pessoais e assegura o "pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentes da existência de qualquer natureza subjetiva".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985 (Mensagem nº 93/85), com adoção das emendas apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, de _____ de 1990. - Deputado **Mussa Demes**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. - Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente - Deputado **Mussa Demes**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1985

(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. ADOLFO OLIVEIRA); DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. FERNANDO BEZERRA COELHO); DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. JORGE ARBAGE); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (RELATOR: SR. MUSSA DEMES).

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR APRESENTOU E VOU SUBMETTER A VOTOS AS SEGUINTE EMENDAS, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(Veja emendas em anexo)

ph dh

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS.

a ph

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(FICA PREJUDICADA A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

- Nº 1 -

Suprima-se o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. —
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da
Presidência — Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 2 -

Dá ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. —
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da
Presidência — Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 3 -

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

TEXTO DO § 3º, DO ART. 2º, DO PROJETO — OBJETO DA EMENDA Nº 1

"Art. 2º —
.....

§ 3º — O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determinados tipos de embarcações ou classe de navegação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

apelo

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, DE 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 93/85

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas b e l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m, assim redigida:

"b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....
l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º Seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, poderá excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro a que se refere este artigo determi-

dos tipos de embarcações ou classe de navegação.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja, ou não, a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças, impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização, relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo Único. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega, à sociedade seguradora, dos documentos a serem indicados pelo CNSP, contra-recibo que os especificará.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vítima era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vítima era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes

iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2ª Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensão a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2ª, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2ª desta lei.

§ 1ª Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2ª O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exigir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2ª ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1ª Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2ª As multas serão aplicadas pelas Capitânias dos Portos ou por repartições a ela subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3ª O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinares do seguro de que trata o art. 2ª, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima de aeronaves e dos transportadores em geral.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

"Art. 1ª A alínea b do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2ª Fica acrescida ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"Art. 20.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3ª Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ª compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4ª A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário _ no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital ambulatorio ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente _ no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à sociedade seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do art. 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 914, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 36ª da República.

MESSAGEM Nº 93, DE 1985

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Brasília, 5 de fevereiro de 1985. _ João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 1985, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução nº 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebida, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público.

Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, mediante a Resolução nº 15/81, suspendeu temporariamente a comercialização daquela modalidade de seguro até que fossem revistas as normas vigentes, de sorte a torná-las compatíveis com os riscos cobertos e os objetivos de natureza sócio-econômicos que caracterizam a existência desse instrumento.

Desse modo, foi constituído Grupo de Trabalho com a participação de representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Instituto de Resseguros do Brasil (IBR), da Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) e da Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização (FENACOR), que, ao examinar a matéria, julgou oportuno sugerir modificações de natureza legal, estabelecendo as normas básicas que deverão regular esse seguro, a exemplo do procedimento adotado em relação ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), implementado com a edição da Lei nº 6.194, de 12-12-74.

Vale assinalar que o anteprojeto em causa amplia o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que resultará em maior celeridade na liquidação dos sinistros, minimizando as reclamações e ações, nas áreas administrativa e judicial.

Além disso, o seguro é conceituado de forma diferente, ao proporcionar cobertura e danos pessoais e assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

Por outro lado, o anteprojeto simplifica, sensivelmente, a liquidação dos sinistros nos acidentes em que participem duas ou mais embarcações, estabelecendo, em seu art. 9º, que as indenizações do seguro serão pagas pela sociedade seguradora da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

As demais disposições têm como finalidade precípua o funcionamento pleno do seguro e prevêem, até mesmo, um sistema de reparação às vítimas de acidentes causados por embarcações não identificadas, quando não se pode conhecer, logicamente, a sociedade seguradora responsável pela obrigação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 06/89.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Em cumprimento à Constituição Federal, art. 22, VII, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre o assunto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 093/85 alterando as alíneas b e l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, dando nova disciplina legal ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Acompanha o citado documento exposição de motivos dos então Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qual é assinalado que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura, pois desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

A esta comissão compete opinar sobre o mérito da proposta, em conformidade ao disposto no art. 28, § 4º, letra a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, Senhor Presidente e dignos pares.

II — Voto do Relator

Dada a relevância da proposição, após criteriosa análise, verifico que a mesma visa ao funcionamento pleno do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por embarcações ou por sua carga.

Todavia no art. 2º, § 3º, o projeto de lei permite que o Conselho Nacional de Seguros Privados, ouvida previamente a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, possa excluir da obrigatoriedade da contratação do seguro "determinados tipos de embarcações ou classe de navegação". Assim, seria aberto um precedente, dando-se ao órgão citado o poder de legislar, o que comprometeria os elevados objetivos colimados, por decisão de um órgão do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto formal das demais cláusulas, apresentam elas boa técnica legislativa e não contém vícios ou ferem a Constituição.

Com essas considerações opino pela aprovação do projeto excluindo o § 3º do art. 2º, por entender que legislar sobre a matéria cabe somente ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1989. — Deputado Adolfo Oliveira.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 1985

Suprima-se do Projeto o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, — Deputado Adolfo Oliveira.

II — Parecer da Comissão

Lote: 61

Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.978/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal e Jorge Medauar, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Michel Temer, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Nilson Gibson, Renato Vianna, Roságio Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Alcysio Chaves, Costa Ferreira, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genóino, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Adolfo Oliveira, José Luiz Maia e Lysineas Maciel.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. —
Deputado Nelson Jobim, Presidente — Depu-
tado Adolfo Oliveira, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Prima-se o § 3º do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1989. —
Deputado Nelson Jobim, Presidente — Depu-
tado Adolfo Oliveira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Encaminhada pela Mensagem nº 93/85, a proposição dá nova disciplina legal ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

2. A exposição de motivos que acompanha a mensagem assinala que o novo conceito da matéria amplia o alcance social da cobertura ao desvincular o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, além de assegurar o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentemente da existência de qualquer fator de natureza subjetiva.

3. Quando de sua primeira apreciação nesta Casa, o projeto mereceu parecer favorável de todas as comissões a que foi distribuído sendo, no entanto, remetido à Mesa para efeito de redistribuição, em desobediência ao disposto na Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989.

Apreciado novamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva do § 3º do seu art. 2º

II — Voto do Relator

5. À semelhança do já conhecido seguro DPVAT, o seguro DPEM em tela é um seguro de responsabilidade civil objetiva dos proprietários de meios flutuantes aquaviários, desvinculado da culpa.

6. O presente projeto está concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de acidentes pessoais, com o grande alcance social e econômico de garantir uma indenização, líquida, rápida e certa às vítimas de acidentes no meio naval, principalmente àquelas das classes de mais baixa renda, não as expondo às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa. A sua instituição será também um passo

certo na direção de aliviar a insegurança da população, com o gerenciamento de riscos conseqüentes inibindo a sinistralidade, indubitavelmente de interesse geral.

7. Entendemos, pois, que o projeto está bem estruturado, acaba com a diferença na legislação securitária em relação à cobertura, por seguro obrigatório, para as vítimas de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, e, ainda, que os seus efeitos de natureza econômica são benéficos.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985, com a adoção da emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, de _____ de 1989. Depu-
tado Fernando Bezerra Coelho, Relator.

III — Parecer

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Fernando Bezerra Coelho, favorável ao Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção da emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aírton Cordeiro, Presidente; Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente; Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente; César Maia, 3º Vice-Presidente; Moysés Pimentel, Ronaro Corrêa, Saulo Coelho, Fernando Bezerra Coelho, Roberto Brant, Arnaldo Prieto, Cláudio Ávila, José Geraldo, Oscar Corrêa, Rosa Prata, Geovah Amarante, Francisco Rolim, Amílcar Moreira, Milton Reis, Virgíldasio de Senna, Ronaldo Cezar Coelho, Vinícius Cansanção, José Luiz Maia, Hélio Duque, José Costa, João Agripino e José Serra.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989. —
Deputado Aírton Cordeiro, Presidente — Depu-
tado Fernando Bezerra Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I — Relatório

O seguro de DPEM, concebido para corresponder em seus efeitos a um verdadeiro seguro de acidentes pessoais, tem o grande alcance social de garantir uma indenização líquida e certa às vítimas de acidentes hidroviários nas classes de mais baixa renda, principalmente os amazônidas, antes expostos às vicissitudes e percalços da teoria da responsabilidade civil fundada na culpa e mesmo assim com a obrigatoriedade suspensa desde janeiro de 1982. Assim, este seguro garante à vítima ou a seus familiares o pagamento de indenização em caso de morte, invalidez permanente, ou despesas com assistência médica, não importando de quem foi a culpa do acidente pagando a todas as vítimas, até mesmo às que causaram o acidente.

Entretanto, causa perplexidade a diferença de tratamento dedicado até o presente pela legislação securitária ao segmento transportador aquaviário quando se constata que os seguros para os demais ramos aéreo e terrestre vêm desde muito sendo aplicados e de forma obrigatória. O diploma legal, Decreto-Lei nº 73, de 21-11-86, ora sendo alterado, sempre abrigou as três modalidades.

A indiferença à vida não pode perdurar no cenário da comunidade hidroviária nacional. A tragédia com o Bateau Mouche serviu de lição para a irresponsabilidade civil.

Nos moldes em que se acha elaborado, o seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas passa a ser de interesse geral. Para as seguradoras, pois no momento não existe seguro obrigatório aplicável aos meios flutuantes e, para os que os utilizam como um meio de trabalho ou transporte, uma garantia de indenização em caso de sinistro, o que é confortante em se tratando de um acidente que pode até eliminar o sustento de uma família.

A esta comissão compete opinar sobre o mérito da proposição.

II - Voto do Relator

Trata-se de proposição relevante pelo seu grande alcance social.

O rito sumário para pagamento dos sinistros também reveste o projeto de interesse público, antídoto contra a atual insegurança patrimonial da comunidade hidroviária.

Suprima-se o inciso III do art. 2º visando excluir-se qualquer tentativa de legislar sem ser no Congresso.

Também opinamos pela aprovação urgente, inclusive com redução para trinta dias no prazo do art. 16, cumprindo nosso dever de zelar pelo povo.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1990. _
Deputado Jorge Arbage.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º o § 2º, renumerando-se para primeiro o parágrafo único:

"A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

Justificação

A emenda visa esclarecer a responsabilidade do transportador, que em caso de culpa ou dolo, responde por toda a extensão do dano e não apenas pelos limites do seguro, que como se sabe são ínfimos.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1990.
_ Nilson Sguarezzi, Deputado Federal.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião ordinária do dia 20 de junho de 1990, aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.978/85, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências", com as emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezzi.

Compareceram os Senhores Deputados: Dalton Canabrava, no exercício da Presidência (art. 40 do Regimento Interno); Jorge Arbage, Relator; Acival Gomes, Christóvam Chiaradia, Darcy Deltois, Darcy Pozza, Freire Júnior, Gidel Dantas, João Paulo, Jorge Gama, José Tinoco, Júlio Costamilan, Lael Varella, Mauro Miranda, Mendes Botelho, Nyder Barbosa, Paulo Roberto, Roberto Vital, Simão Sessim, Valmir Campelo e Francisco Küster.

Lote: 61

Caixa: 151

PL Nº 4978/1985

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

- Nº 1 -

Suprima-se o § 3º do art. 2º

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 2 -

Dá ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

- Nº 3 -

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos, durante a execução do contrato de transporte está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos."

Sala da Comissão, 21 de junho de 1990. _
Deputado Dalton Canabrava, no exercício da Presidência _ Deputado Jorge Arbage, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório

A presente proposição, encaminhada através da Mensagem nº 93/85, do Poder Executivo, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

O projeto trata de pagamentos indevidos, prazos, direito regressivo, fiscalização, multas, alcance de cobertura e valor das indenizações.

A Exposição de Motivos nº 14, de 28-11-85, esclarece que: "A iniciativa está fundamentada no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Transportador Hidroviário, previsto na alínea b do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, e disciplinado pela Resolução nº 9/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Todavia, a experiência demonstrou que esta modalidade de seguro, nos termos em que foi concebido, vinha sendo operada de forma deficiente, com reflexos negativos, tanto para os segurados como para o mercado segurador, o que comprometia a imagem da própria instituição do seguro perante o público."

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Transportes e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, quando de sua primeira apreciação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o art. 3º da Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989, o projeto foi remetido à Mesa para finalidade de redistribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação solicitou providências no sentido de que esta se pronunciasse sobre o projeto, por se tratar de matéria de sua competência (art. 32, IX, c, do Regimento Interno). O pedido foi deferido.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, favorável ao projeto, com adoção da emenda da CCJR.

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou, à unanimidade, a proposição, com as emendas apresentadas pelo Relator e adoção da emenda apresentada pelo Deputado Nilso Sguarezi.

E o relatório.

II - Voto do Relator

No âmbito desta comissão, órgão hábil para opinar sobre seu mérito, a medida proposta só pode merecer encômios, particularmente pelo seu alcance social e econômico, uma vez que desvincula o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, o que levará a uma maior rapidez na liquidação dos sinistros.

Ademais, o seguro proporciona cobertura a danos pessoais e assegura o "pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares, independentes da existência de qualquer natureza subjetiva".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 1985 (Mensagem nº 93/85), com adoção das emendas apresentadas pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, de _____ de 1990. - Deputado **Mussa Demes**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.978/85, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Del Bosco Amaral, Luiz Gushiken, Benito Gama, Flávio Rocha, Saulo Queiroz, Expedito Machado, José Ulisses, Manoel Castro, Rose de Freitas, Mussa Demes, José Lourenço, Alysson Paulinelli, Fernando Gasparian, Chagas Duarte, Paulo Mincarone e César Maia.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. - Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente - Deputado **Mussa Demes**, Relator.



COMISSÃO DE TRANSPORTES

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº ...
4.978-A, de 1.985, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências"

Relator : Deputado CARLOS PEÇANHA

R e l a t ó r i o

Mensagem do Poder Executivo (nº 093/85) enviou à Câmara dos Deputados, para tramitação normal, o Projeto de Lei nº 4.978, de 1.985, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga ...", disciplinando assim u'a modalidade de seguro que já existia na legislação pertinente (o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1.966), mas cuja comercialização fôra suspensa pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (Resolução nº 15/81) sob o argumento de deficiências evidentes em sua concepção legal.



O Projeto, através do § 2º, do art. 2º, - diz que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga aplica-se exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a essas subordinadas, o que equivale a dizer a **todas**, inclusive, portanto, às mais rudimentares usadas na pesca e até às de recreio.

Isto motivou a emenda de Plenário de que - tratam os presentes autos, que faz retornar o exame da matéria às comissões técnicas, estando dito na justificação, principalmente, que o projeto impõe nova e onerosa obrigação às embarcações acima referidas, pretendendo, como soe acontecer, aplicar normas uniformes a realidades regionais as mais diversas.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda, tudo com base no parecer e voto do relator, Deputado BRABO DE CARVALHO (fls. e fls.).

É o relatório.

V o t o

A Emenda de Plenário ora em exame é inteiramente procedente, já que o ônus decorrente da obrigatoriedade do seguro de que trata a proposição se mostra incompatível com



o pequeno valor e mesmo com o tipo de utilização das embarcações rudimentares empregadas na pesca ou em recreação, ou sejam, as movidas a vela ou a remo, cujos proprietários, de fato, mal suportariam o encargo respectivo.

Mas, parece-me que o acréscimo de um novo parágrafo, com a redação que lhe dá a Emenda ora em exame, estaria mal posta quanto à forma, já que a proposição tem lugar adequado para a exclusão pretendida, ou seja, o § 2º do art. 2º, que trata justamente da aplicabilidade das novas normas.

Por isto, manifesto-me pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.978-A/85, mas nos termos da sub-emenda aqui oferecida.

Sala da Comissão, em

Deputado CARLOS PEÇANHA



SUB-EMENDA à Emenda de Plenário ao Projeto
de Lei nº 4.978-A/85.

- O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº ..
4.978-A/85, terá a seguinte redação :

" § 2º - O disposto neste artigo aplica-se
às embarcações sujeitas à inscrição nas Ca-
pitâneas dos Portos ou repartições a estas
subordinadas, com exclusão das movidas a
vela ou a remo, de valor inferior a duzen-
tos salários-mínimos. "

Sala da Comissão, em

Deputado CARLOS PEÇANHA

Brasília, 26 de junho de 1936.

Senhor Presidente da Comissão de Transportes.

Devolvo o projeto de lei número
4.978 - A/85.

Estou de acordo com o voto do
Deputado Carlos Peçanha, aprovando a emenda apresentada
em plenário, aceitando ainda, a sub-emenda, por Sua Excia
apresentada.


Dep. Vasco Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.978-B, DE 1985

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas b e l do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"Art. 20 -

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º - O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial

Philon



ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º - O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º - O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Art. 6º - A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a companhia será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º - As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º - O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à Sociedade Seguradora, con-

Adellon



tra recibo que os especificará.

§ 2º - A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º - No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º - Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10 - A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11 - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12 - Observar-se-á o procedimento sumariíssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13 - A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensão a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14 - Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

Paulon



§ 1º - Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º - O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15 - O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º - As multas serão aplicadas pelas Capitâneas dos Portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º - O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16 - O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.

Relator

PS-GSE/ 107 /91

Brasília, 10 de maio de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº..... 4.978-B, de 1985, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.
(ampliando o alcance social da cobertura, desvinculando o direito de indenização do princípio da apuração da culpa, proporcionando cobertura a danos pessoais e assegurando o pagamento de indenizações nos casos de morte, invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas suplementares).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 093/85)

A N D A M E N T O

AVISO Nº 109-SUPAR/85 - PROTOCOLO Nº 000024 - 11.02.85

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

04.05.85

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.03.85, pág. 0072, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.03.85

Distribuído ao relator, Dep. Brabo de Carvalho.

DCN 15.03.85, pág. 1177, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13.03.85

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. BRABO DE CARVALHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 22.06.85, pág. 6665, col. 02

COMISSÃO DE TRANSPORTES

28.03.85

Distribuído ao relator, Dep. DILSON FANCHIN.

DCN 30.03.85, pág. 2182, col. 03.

COMISSÃO DE TRANSPORTES

22.05.85

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. DILSON FANCHIN.

DCN 15.06.85, pág. 6137, col. 02.

VIDE VERSO.--

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.06.85

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ULISSES.

DCN 15.06.85, pág. 6123, col. 02.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.08.85

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ULISSES, com emenda.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

25.09.85

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ULISSES, com emenda.

DCN 06.12.85, pág. 15833, col. 03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.11.85

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pela aprovação: e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda.

(PL. 4.978-A/85).

DCN 27.11.85, pág. 14449, col. 02

PLENÁRIO

28.11.85

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de Emenda pelo Dep Oswaldo Lima Filho.

Volta às CCJ; CT e CEIC.

DCN 29.11.85, pág. 14913, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

10.03.86

Distribuído ao relator, Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 31.05.86, pág. 5097, col. 01

continua....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.04.86

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. BRABO DE CARVALHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 31.05.86, pág. 5091, col. 03.

COMISSÃO DE TRANSPORTES (Emenda de Plenário)

12.05.86

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS PEÇANHA.

DCN 17.05.86, pag. 4038, col. 03.

COMISSÃO DE TRANSPORTES

18.06.86

Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS PEÇANHA, com subemenda. Concedida vista ao Dep. VASCO NETO.

DCN 04.12.86, pág. 11609, col. 03.

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1
DCN de ___/___/___, pág. ___, col. __

Mesa - Art. 3º RCD 6/89

continua ...

ANDAMENTO

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Transportes.

(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

16.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.05.89, pág. 3502, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

01.06.89

Distribuído ao relator, Dep. ADOLFO OLIVEIRA.

DCN 03.06.89, pág. 4402, col. 03

MESA

28.09.89

Deferido Of.257/89, da CF, solicitando audiência sobre este projeto.

DCN 29.09.89, pág. 10670, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

19.10.89

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ADOLFO OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 25.11.89, pág. 13746, col. 02.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

- 08.11.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO.
DCN 10.11.89, pág. 13373, col. 01.
- 06.12.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
DCN
- 13.12.89 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
DCN 29.03.90, pág. 2281, col. 01.
- 08.05.90 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
Avocado pelo Dep. JORGE ARBAGE.
DCN 09.05.90, pág. 4119, col. 03.
- 16.05.90 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
Parecer favorável do relator, Dep. JORGE ARBAGE, com emendas.
Concedida vista ao Dep. NILSON SGUAREZI.
DCN 23.05.90, pág. 5494, col. 01.
- 21.06.90 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
O Dep. Nilson Sguarezi, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, favorável, com emenda.
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JORGE ARBAGE, com emendas e adoção da emenda do Dep. Nilson Sguarezi.
DCN 30.06.90, pág. 8370, col. 03.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

- 01.08.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.
DCN 02.08.90, pág. 8632, col. 02.
- 08.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. MUSSA DEMES, com adoção das emendas da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.
DCN
- 13.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. MUSSA DEMES, com adoção das emendas da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.
DCN 23.11.90, pág. 12709, col. 01.
- 19.11.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.
(PL. 4978-A/85)
DCN 20.11.90, pág. 12336, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.04.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a Discussão.

Em votação as Emendas (3) da CVTDUI: APROVADAS.

Prejudicada a Emenda da CCJR.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

24.04.91

Em votação a Redação Final oferecida pela relatora Dep. ÂNGELA AMIN :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.978-B/85)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 1706 040192

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1181

Em 9 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1991 (PL nº 4.978-B, de 1985, nessa Casa), que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 12 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 10 / 12 / 91
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 11 39 009182

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 97

Em 12 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1991 (PL nº 4.978-B, de 1985, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 03 / 92 Ao Senhor

Secretário - Geral da Mesa.

[signature]
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sancionado em 30/12/91

F. Collor -

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas b e l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"Art. 20 -

.....

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º - O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º - O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas

54

ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º - O seguro referido no art. 2º desta Lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Art. 6º - A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta Lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º - As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta Lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º - O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta Lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à Sociedade Seguradora, contra recibo que os especificará.

§ 2º - A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano



tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º - No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º - Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10 - A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11 - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente Lei.

Art. 13 - A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14 - Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º - Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou

537

inspeção imediatamente anterior.

§ 2º - O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15 - O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta Lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º - As multas serão aplicadas pelas Capitâneas dos Portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

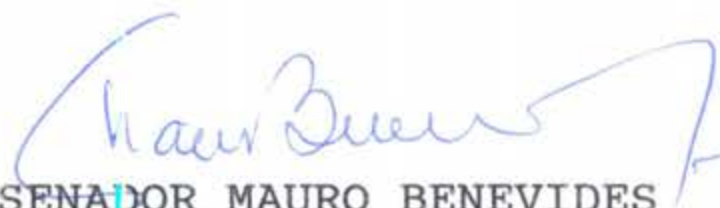
§ 3º - O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16 - O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 1.636 - AL/SG.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 889

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

F. Collor-

LEI nº 8.374 , de 30 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As alíneas b e 1 do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"Art. 20 -
.....

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea 1 do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta Lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Fl. 2 da Lei nº 8.374, de 30.12.91

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta Lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta Lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta Lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à Sociedade Seguradora, contra recibo que o especificará.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente Lei.

Fl. 3 da Lei nº 8.374, de 30.12.91

Art. 13. A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei terá suspensão a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta Lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

f. Geller

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas b e l do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea m assim redigida:

"Art. 20 -

.....
b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

.....
l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º - O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º - O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º - O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por mor-

te, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Art. 6º - A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º - As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º - O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à Sociedade Seguradora, contra recibo que os especificará.

§ 2º - A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º - No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º - Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º - Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10 - A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11 - Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12 - Observar-se-á o procedimento sumariíssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pes-

soais regulados na presente lei.

Art. 13 - A Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14 - Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de Registro, Termo de Vistoria ou Certificado de Regularização de Embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º - Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º - O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15 - O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º - As multas serão aplicadas pelas Capitânicas dos Portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º - O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16 - O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de maio de 1991.



M
EST
23/04/86
qp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 093/85

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.978-A, de 1985, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRANSPORTES = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 05 de MARÇO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Biabio de Carvalho, em 10/03/1986
O Presidente da Comissão de Justiça - Usd...
Ao Sr. Deputado CARLOS PÉCANHA, em 19
O Presidente da Comissão de Transportes - Afm...
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4978-A DE 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: